SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001331-24.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Revisão Geral Anual (Mora do

Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Requerente: Andre Pelarin Gonçalves e outros

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Andre Pelarin Gonçalves, Andrea Cristina Mercaldi Ferraz, Leandro Pedrassani Cascalheira, Marcos Antonio Alves de Almeida, Paulo Rogério Zambrano e Peter Ierco Potenza do Amaral ajuizaram esta ação declaratória em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que são servidores públicos estaduais e fazem jus à revisão geral anual de proventos, nos termos do inciso X da artigo 37 da Constituição Federal. Requerem, então, seja a ré condenada a proceder à revisão salarial, bem como ao pagamento dos salários pagos e não corrigidos, a contar de março/2015 até a data da efetiva revisão, devidamente corrigidos e com juros legais.

Regularmente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 43/54).

Houve réplica (fls. 57/58).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 335, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente e a única pertinente à solução da lide.

O juizado da fazenda pública é competente para o processo e julgamento deste feito, vez que eventual sentença de procedência não será ilíquida, pois dependerá, apenas, de cálculos aritméticos, o que não afasta a menor complexidade e mantém a competência do juizado.

Esta causa não tem relação com o Tema 864 de repercussão geral no STF, com ordem de suspensão, pois aquele tema é pertinente à existência de um direito subjetivo à revisão geral por índice previsto apenas na LDO.

Há um tema mais específico para a demanda ora em exame, qual seja, o Tema 19 – Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Esse RExt, nº 565.089 ainda não foi julgado e não há ordem de suspensão, de modo que não existe qualquer impedimento ao pronto julgamento desta ação.

Há interesse processual, vez que o pleito de natureza indenizatória, não se confunde com o objeto que teria eventual mandado de injunção. A via eleita é, pois, adequada.

Não aprecio a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vez que a referida condição da ação não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico, tendo sido suprimida pelo Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, o pedido não comporta acolhida.

Pretende a parte autora o recebimento de indenização relativa à falta de recomposição salarial prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal prevê a necessidade de lei, de iniciativa privativa, para a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Já a Lei Complementar Estadual n.º 12.391/2006 prevê em seu artigo 1°

que:

"Artigo 1º - É fixada em 1º de março de cada ano a data para fins de revisão da remuneração dos servidores públicos da administração direta e das autarquias do Estado, bem como dos Militares do Estado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal".

Pela leitura dos dispositivos legais retro mencionados, conclui-se que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, ficando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No caso, a lei exigida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que não pode o Poder Judiciário substitui-lo, determinando a revisão anual dos vencimentos da parte autora, sob pena de ofensa à regra constitucional retro referida, assim como ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, por mais que haja dispositivo constitucional versando sobre o tema, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da intermediação do legislador.

A questão foi objeto da Súmula nº 339 do E. Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Entender de forma diversa, inclusive no que concerne à eleição aleatória pelo julgador de determinado índice para correção salarial do funcionalismo, implicaria invasão indevida do Poder Judiciário em atribuição própria do Poder Executivo, ao qual cabe, juntamente com o Legislativo, definir a política remuneratória dos servidores, observando a disponibilidade orçamentária existente para tanto.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (cf. AgR no AI nº 713975, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 15.9.2009, v.u.; RE 424584/MG, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 17.11.2009).

Como se vê, o reajuste geral e periódico depende de lei específica, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder provimento que acarrete a majoração do vencimento padrão de servidores públicos sem que exista lei nesse sentido, bem como reconhecer o

direito à indenização em razão da omissão do Estado.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA